



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI N° 1353/2008

**EMENTA: REGULAMENTA A
GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO EM
UNIDADE DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE ENSINO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO,
ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** por seus representantes legais,
aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a gratificação por função diretiva em unidade de ensino público municipal nos termos delimitados nos parágrafos abaixo.

Art. 2º- Atendidos os critérios objetivos e regionais, são classificadas doravante como Escolas Municipais de nível “ A”, todas as escolas que possuírem mais de 19 (dezenove) turmas.

Parágrafo Primeiro – As escolas de nível “A” terão dois cargos de natureza diretiva, sendo um Diretor Geral e um Diretor Adjunto.

Parágrafo Segundo – A gratificação por função diretiva do diretor geral das escolas de nível “ A” receberá o símbolo Edu -A será de R\$ 700,00 (setecentos reais)

Parágrafo Terceiro – A gratificação por função diretiva do diretor geral das escolas de nível “A” receberá o símbolo Adj-A será de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º - Atendidos os critérios objetivos e regionais, são classificadas doravante como Escolas Municipais de nível “B”, todas as escolas que possuírem de 15 (quinze) a 19 (dezenove) turmas.

Parágrafo Primeiro – As escolas de nível “B” terão dois cargos de natureza diretiva, sendo num Diretor Geral e um diretor Adjunto.

Parágrafo Segundo – A gratificação por função diretiva do diretor geral das escolas de nível “B” receberá o símbolo Edu-B será de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Terceiro – A gratificação por função diretiva do diretor geral das escolas de nível “B” receberá o símbolo Adj-B será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º - Atendidos os critérios objetivos e regionais, são classificadas doravante como escolas de nível “C”, todas as escolas com mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) turmas.

Parágrafo Primeiro – As escolas de nível “C” terão um cargo de natureza diretiva, com gratificação de função, sendo este de Diretor.

Parágrafo Segundo – A gratificação por função diretiva do diretor das escolas de nível “C” receberá o símbolo Edu-C, será de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Art. 5º - Atendidos os critérios objetivos e regionais, são classificadas doravante como Escolas de nível “D”, as com mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) turmas.

Parágrafo Primeiro – As escolas de nível “D” terão um cargo de natureza diretiva, sendo este de Diretor.

Parágrafo Segundo – A gratificação por função diretiva do diretor das escolas de nível “D” receberá o símbolo Edu-D, será de R\$300,00 (trezentos reais).


Art. 6º - Atendidos os critérios objetivos e regionais, são classificadas doravante como Escolas de nível “E”, as que possuem uma e até 4 (quatro) turmas.

Parágrafo Primeiro – As escolas de nível “E” terão um cargo de natureza diretiva, sendo este de Diretor.

Parágrafo Segundo – A gratificação por função diretiva do diretor das escolas de nível “E” receberá o símbolo EDU-E , será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, incidindo seus efeitos desde a data de 02 de janeiro de 2008.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 28 de abril de 2008.


Márcio Palma Leal
Presidente